



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.429 - DF (2010/0166693-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ISABEL PAES DE ANDRADE BANHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HELDER ARNS PEDRON E OUTROS**
ADVOGADO : **DÉBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. A Lei n. 8.112/90, quando destinada a reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso dos autos, ostentará caráter de lei local.
3. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008; AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007.
4. Incidência da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.429 - DF (2010/0166693-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER ARNS PEDRON E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado:

APELAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA - CONHECIMENTO – POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – DISCIPLINA LEGAL – SERVIDOR – FREQUÊNCIA A CURSO DE FORMAÇÃO – DIREITO DE REMUNERAÇÃO - JUROS – FAZENDA PÚBLICA – TAXA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FAZENDA PÚBLICA– CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

I. – A apelação é conhecida, não sendo o caso da aplicação do artigo 557 do CPC, por ser a norma possibilidade colocada à disposição do julgado, não sendo de observância obrigatória.

II. – Os integrantes da Polícia Civil do Distrito, por força das Leis Federal 4.878/65, e Distrital 197/91, são regidos funcionalmente pela Lei Federal 8.112/90.

III. – Candidato aprovado em concurso realizado pelo Governo do Distrito Federal, para preenchimento de cargo na Polícia Civil, ao participar de Curso de Formação Profissional, tem direito a perceber 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorre, a nos exatos termos dos artigos 1º e 2º Decreto-Lei 2.179, de 04 de dezembro de 1984.

IV. – Havendo condenação da Fazenda Pública, a taxa de juros que pagará será de 6%(seis por cento) ao ano, o que equivale a dizer 0,5% (meio por cento) ao mês, como quer a Lei 9.494/97, em seu artigo 1º-F, em sua nova redação, dada pela Medida Provisória 2.180/35, de 24 de agosto de 2001.

V. – Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não podendo ela ser feita com base na condenação havida.

VI. – Observado os critérios estabelecidos pelo artigo 20, § 4º, combinado com o parágrafo 3º, do mesmo artigo, do CPC, correta se mostra a decisão que os fixa moderadamente, servindo para remunerar com dignidade o profissional de direito que assiste ao exequente.

VII. – Recursos conhecidos e improvidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, o recorrente aponta preliminarmente violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, sustenta ofensa aos arts. 7º, 9º, I, 10, 15, 40 e 41, da Lei n. 8.112/90. Alega que o acórdão recorrido está omissivo, pois, mesmo provocado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos de lei enumerados nos embargos de declaração, que entende aplicáveis à hipótese. Defende, em síntese, que o candidato ao cargo da Polícia Civil do Distrito Federal não faz jus a vencimentos enquanto participa do curso de formação, que nada mais é que uma das etapas do certame, sendo que o direito à remuneração somente nasce após a sua nomeação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fl. 229) e crivo negativo de admissibilidade para os recursos especial e extraordinário (fls. 230/235).

Por força de Agravo de Instrumento, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.429 - DF (2010/0166693-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. A Lei n. 8.112/90, quando destinada a reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso dos autos, ostentará caráter de lei local.
3. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008; AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007.
4. Incidência da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não prospera.

Preliminarmente, registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia e foi inequívoco ao consignar que (fl. 175):

[...] Diz a Lei 4.878/65:

“Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.”

Diz, por sua vez, o Decreto-Lei 2.179, de 04 de dezembro de 1984:

“Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.”

Vê-se, pela leitura do texto, que a percepção de vencimento não está condicionada à nomeação, mas, unicamente, à participação no curso de formação.

Logo, o pagamento não pode ser negado.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Por outro lado, muito embora seja federal o Decreto n. 2.179/84, que versa sobre a remuneração dos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei 4.878/65, o seu conteúdo ostenta natureza material local, na medida em que regula as disposições relativas à Polícia Civil do Distrito Federal, o que atrai o óbice sumular n. 280/STF.

Igualmente, no que tange à Lei n. 8.112/90, quando utilizada para reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso em tela, seu status estará revestido de lei local.

Nesse sentido, destaco precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DA FOLHA DE PONTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/90 E DECRETO-LEI 2.179/84 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o Decreto-lei 2.179/84 (que regula a percepção de vencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) seja federal, seu conteúdo é materialmente local, uma vez que regula disposições atinentes apenas à Polícia Civil do Distrito Federal, o que lhe confere o status de norma distrital, impedindo, portanto, o conhecimento da matéria por esta Corte.

2. A Lei 8.112/90, embora federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza de lei local. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI 8.112/90. LEGISLAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça de que a Lei 8.112/90, aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, assume caráter de lei local, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DA SUPREMA CORTE.

A Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado 280 da Súmula da Suprema Corte. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI 7.289/84. LEI FEDERAL COM NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 1º E 8º DA LEI 1.533/51. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Apesar da Lei 7.289/84 ser federal em sua forma, divisa-se em seu conteúdo natureza de lei materialmente local, por regular relações jurídicas próprias do Distrito Federal, prescindindo, deste modo, da missão uniformizadora incumbida a esta Corte Superior Com fim de prevenir e reprimir potenciais práticas arbitrárias e inescrupulosas na seleção de candidatos, o Judiciário se reveste do poder-dever de controlar a atividade administrativa, de modo a exigir a irrestrita e incondicional observância aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Impossível a verificação da presença de documentos aptos à comprovação da certeza e liquidez do direito alegado, em sede de recurso especial, que tem por finalidade precípua a uniformização do direito infraconstitucional.

Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 616.222/DF, Rel. Min. Hélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quaglia Barbosa, DJU 14/04/2006).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0166693-5

REsp 1.212.429 / DF

Números Origem: 10768752007 20070111076875

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER ARNS PEDRON E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária